



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VOTO VISTA AO OFÍCIO 0001.9/2021

Antes de adentrar ao voto vista, é necessário uma digressão sobre o procedimento adotado pela Assembleia Legislativa catarinense no caso em tela.

No dia 20 de janeiro do corrente ano, a ALESC recebeu o Ofício nº 720006804556, firmado pela Excelentíssima Juíza Federal Substituta Janaína Cassol Machado, em que comunica ao Deputado Vice-Presidente da ALESC a “prisão preventiva do Deputado Estadual JULIO CESAR GARCIA, o qual foi preso na data de hoje (19/01/2021), e encontra-se em prisão domiciliar, por ora, em face da pandemia decorrente da Covid-19”. A Juíza Federal informa, ainda, que o foi “determinada a suspensão do respectivo mandato eletivo, com o seu afastamento do cargo de deputado estadual e da presidência dessa Casa Legislativa”. Ao final, fornece a chave de acesso ao processo e encaminha cópia da decisão de decretou a prisão preventiva.

No dia de hoje, 21 de janeiro, a Mesa Diretoria da ALESC, da qual este Deputado não faz parte, reuniu-se no final da manhã e por volta das 12:00 horas este Deputado, na condição de líder dos Progressistas, recebeu a comunicação de que às 13:30 horas haveria uma reunião de líderes.

Nesta reunião de líderes, restou acordo, por maioria de votos, que o Ofício da Juíza Federal seria apreciado em reunião da Comissão de Constituição e Justiça que seria realizada às 16 horas e que, ato contínuo, às 17 horas, a questão seria submetida ao Plenário desta Casa Legislativa.

Então, pouco antes das 14 horas do dia de hoje é que o acesso ao Ofício nº 720006804556 oriundo da Magistrada Federal foi disponibilizado pela Coordenadoria de Comissões a este Deputado Estadual. Neste mesmo momento, este Deputado Estadual teve acesso à decisão da magistrada e aos autos do



processo. E às 15:12 horas, foi recebida a Convocação para a reunião da Comissão de Constituição e Justiça.

É preciso salientar que somente a decisão que decreta a prisão tem 635 folhas e foi disponibilizada aos Deputados no início da tarde de hoje. Mostra-se, desde já, inviável uma análise ampla deste ato jurisdicional.

Ainda neste intróito, consigno que a Constituição Estadual, em seu artigo 42, parágrafo 2º, determina que o Poder Judiciário deve submeter ao Poder Legislativo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a decisão que decreta prisão de Deputado Estadual para deliberação, sem positivar qualquer prazo para que a Assembleia Legislativa se manifeste.

Portanto, o procedimento adotado se mostra açodado.

Além disso, passo a demonstrar que o voto apresentado pelo nobre Relator não se coaduna com a determinação judicial e por esta razão deve ser rechaçado por esta Comissão de Constituição e Justiça.

Da rápida leitura que o exíguo tempo permitiu do ato jurisdicional aqui analisado, verifica-se que a Excelentíssima Juíza Federal determinou que a Assembleia Legislativa decida **única e exclusivamente sobre a prisão do Deputado Estadual**. Colhe-se da decisão:

Naquele tópico mencionei que deve ser reconhecida e aplicada a disposição da Constituição Estadual no que tange à prisão, de modo que deve ser comunicada no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da sua concretização à Assembléia Legislativa, **para que por voto da maioria resolva sobre a prisão, única e exclusivamente**. Realizada a votação deverá ser informada por comunicação oficial a este Juízo para que sejam tomadas eventuais providencia

Contudo, no que tange às medidas cautelar, dentre elas a de suspensão do mandato eletivo, discordo do entendimento e requerimento do Ministério Público Federal, e adoto o



entendimento referido pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o mandato eletivo pode ser suspenso por medida cautelar imposta com no artigo 319, VI, CPP (ADI 5526/2017), sendo que há relevância na fundamentação específica quanto à extensão do princípio da simetria para o qual o Supremo vem entendendo, com sua maioria até o momento, que não aplica o entendimento de que deva haver comunicação à casa legislativa da decisão que determine a suspensão do mandato eletivo de parlamentar estadual ou municipal, não havendo simetria neste aspecto, mas tão somente no que tange à prisão processual (ADI 5823 e 5825, ambas de 2017, em julgamento)

Adoto este entendimento atual do Supremo e não reconheço a simetria neste aspecto, de modo que eventual deferimento de medida cautelar de suspensão do mandato eletivo não demandará comunicação à Assembléia legislativa, tampouco estará sujeita a análise por aquela casa, mas tão somente se sujeita ao duplo grau de jurisdição.

E finaliza a Juíza Federal:

Em que pese a ciência deva ser dada em relação tanto à prisão ora decretada quanto às medidas cautelares, impõe-se ressaltar que apenas a prisão pode ser resolvida pela casa parlamentar, mantendo-se, de todo modo, o afastamento das funções decorrentes do mandato e demais cautelares ora impostas ao investigado.

Portanto, a Justiça Federal determinou que o Poder Judiciário se manifeste **única e exclusivamente** acerca da prisão cautelar do Deputado Estadual e não sobre seu afastamento do mandato. Restou, de maneira expressa a proibição desta deliberação.

Este Deputado Estadual, consigna expressamente que não irá desrespeitar, sob nenhum aspecto, a decisão judicial.



Não ignoro, é verdade, que a Procuradora-Geral da ALESC firmou Parecer acerca do Ofício da Magistrada Federal, oportunidade em que consignou que entende que a decisão judicial merece reforma pois com base em julgados do Supremo Tribunal Federal o afastamento do mandato também deve ser analisado pelo Plenário da ALESC.

Acontece que a decisão judicial não pode ser, de modo algum, revista por meio de Parecer. Sabe-se muito bem que somente a apresentação de um recurso é capaz de modificar a decisão. E enquanto isto não se operar, a decisão permanece hígida.

Repito: o Poder Legislativo catarinense não pode desrespeitar a decisão da juíza federal que expressamente determinar que o Plenário não analise o afastamento do mandato.

Dessa forma, em respeito à decisão judicial em vigor, apresento o presente voto vista em que submeto à apreciação do Plenário o ofício da magistrada federal tão somente no que diz respeito à prisão do Deputado Estadual.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator